

QUESTÃO 04 – Direito Constitucional
 Chefe do Poder Executivo pode extinguir, mediante decreto, órgãos colegiados de participação social no âmbito da Administração Pública Direta? Em sua resposta, traga ao menos um exemplo concreto de órgãos colegiados de participação social e explique os fundamentos e os limites constitucionais à sua extinção.

TÓPICO	CONTEÚDO	NOTA
1. Posicionamento efetivo sobre a viabilidade jurídica de o chefe do Poder Executivo extinguir órgão de participação social por decreto	<ul style="list-style-type: none"> Resposta negativa sobre a extinção de órgão colegiado de participação social por decreto. Efetivo posicionamento sobre a questão, com clareza na resposta e objetividade. 	(Até) 0,20
2. Adequada indicação de preceitos constitucionais para fins de definição dos fundamentos e limites constitucionais à extinção de órgãos administrativos	<ul style="list-style-type: none"> Propriedade na indicação dos preceitos constitucionais conforme a argumentação jurídica, reconhecendo-se a aplicação no caso do art. 84, inc. VI, alínea a. Adequada referência ao art. 84, inc. VI, alínea a; art. 48, inc. XI; e art. 61, §1º, inc. II, alínea e. 	(Até) 0,20
3. Desenvolvimento de raciocínio jurídico considerando os preceitos constitucionais indicados para posicionar-se corretamente sobre a questão	<ul style="list-style-type: none"> Propriedade na exposição de raciocínio jurídico para afirmar a impossibilidade de órgãos colegiados de participação social serem extintos por decreto do chefe do Poder Executivo, cotejando os seguintes pontos: <ul style="list-style-type: none"> Articulação do raciocínio jurídico com os preceitos constitucionais indicados. Reconhecimento da reserva da lei para a criação e extinção de órgãos que compõem a estrutura básica de Ministérios e Secretarias, considerando a competência atribuída ao Congresso para criar e extinguir órgãos administrativos (art. 48, inc. XI) e a exigência de lei formal para criação e extinção de órgãos administrativos (art. 88). Vedação constitucional, expressa (art. 84, inc. VI, alínea a) da extinção de órgãos públicos por decreto autônomo. Observância da reciprocidade de formas, assumindo que o órgão colegiado de participação social em comento foi criado por meio de lei, de modo que apenas lei formal poderia extinguir órgão criado por lei (art. 61, §1º, inc. II, alínea e). Será considerada correta a resposta que trabalhar o critério da fonte de criação do órgão colegiado de participação social, aceitando-se a extinção por decreto do chefe do Poder Executivo daqueles criados por qualquer espécie de ato administrativo concreto, como no exercício da desconcentração administrativa, sem incorrer em aumento de despesa ou violação de direito de terceiros. Neste caso, reconhece-se a reserva de lei apenas para extinção de órgãos colegiados de participação social criados diretamente pela lei ou com menção em lei em sentido formal (STF, ADI 6121 MC, 2019). 	(Até) 0,40
4. Indicação de um exemplo concreto de órgão colegiado de participação social	<ul style="list-style-type: none"> Correta menção a um exemplo concreto e específico de órgão colegiado de participação social, sendo insuficiente a simples indicação genérica ou apenas o correspondente preceito normativo sem nomeação. 	(Até) 0,20

QUESTÃO 05 – Direito Comercial e Empresarial
 É cabível ação revocatória falimentar por caso não previsto nos art. 129 e 130 da Lei no 11.101/2005? Em caso positivo, indique a hipótese e discorra a seu respeito, inclusive, sobre possibilidade, ou não, de o Ministério Público ajuizar a referida ação revocatória.

TÓPICO	CONTEÚDO	NOTA
É cabível ação revocatória falimentar por casos não previstos nos artigos 129 e 130 da Lei no 11.101/9-2-2005?	<p>Sim, é cabível.</p> <p>O artigo 129 da Lei nº 11.101/9-2-2005 enumera casos de ineficácia objetiva de atos específicos praticados pelo falido antes da decretação da falência. São atrelados a um certo lapso temporal, à exceção da alienação irregular do estabelecimento, e independem de elemento subjetivo (fraude). <i>Não são atos ou negócios de enumeração taxativa na lei, pois, é possível se verificar outras situações indicadas em legislação fora da Lei de Recuperações e Falência, que, também, são tidas como de ineficácia objetiva.</i></p> <p>O artigo 130 da lei falencial, por sua vez, aborda atos ou negócios praticados pelo Falido com terceiro antes da decretação da quebra, independente do tempo em que praticados, mas com a intenção de fraudar ou prejudicar os credores. Dai, tais práticas são conhecidas como de ineficácia subjetiva, inclusive, <i>não se limitando às hipóteses indicadas no art.129 da Lei de Recuperações e Falências.</i> O art. 130 da Lei não relaciona hipóteses, logo, quaisquer atos ou negócios, com intenção de fraudar ou prejudicar credores, estejam relacionados ou não no art. 129 são causas de pedir para a declaração da ineficácia subjetiva.</p> <p><i>Observação: a resposta “SIM” sem fundamentação é desconsiderada e não gera pontuação nesse tópico.</i></p>	(Até) 0,20
Em caso positivo, indique a hipótese e discorra a seu respeito,	<p>Fora das hipóteses indicadas no artigo 129 da Lei nº 11.101/9-2-2005, que versam sobre ineficácia objetiva, <i>a Lei de Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/15-12-1976) prevê a hipótese de ineficácia objetiva no caso de reembolso de acionista dissidente não substituído</i> (art. 45, § 8º).</p> <p>No caso de falência da companhia, os acionistas não podem ser reembolsados do valor de suas ações antes do pagamento integral dos seus credores (conceito de reembolso no art. 45, LSA),. Tendo ocorrido a falência, <i>se dará a ineficácia objetiva se presentes as seguintes condições: a) os ex-acionistas tenham recebido o valor de reembolso de suas ações, à conta do capital social; b) os ex-acionistas não tenham sido substituídos; nem tenham sido satisfeitos os créditos mais antigos; c) a massa não for suficiente para os pagamentos dos créditos.</i> (art. 45, §8º, LSA).</p> <p>Além da situação tratada na Lei de Sociedade anônima, podem ser consideradas hipóteses de ineficácia objetiva fora da Lei nº 11.101/9-2-2005, as situações do art. 1.003, parágrafo único, e 1.032 do Código Civil Brasileiro.</p> <p>O parágrafo único do art. 1.003, do CC, dispõe: “Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.” É regra que trata de sociedade que não adota a forma de sociedade por ações.</p> <p>E o art. 1.032 dispõe que: “A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação.”</p> <p><i>Observação: a resposta que aborda as situações dos artigos do Código Civil Brasileiro (art. 1.003, parágrafo único, e art. 1.032), também, são consideradas para pontuação até 0,3 se ausente a hipótese expressa prevista no art. 45, § 8º, da Lei nº 6.404/15-12-1976. Em caso de indicação acumulada das hipóteses da LSA e do CCB, são atribuídos os pontos necessários para atingir a nota máxima 1,0.</i></p>	(Até) 0,50

<p>inclusive, sobre possibilidade, ou não, de o Ministério Público ajuizar a referida ação revocatória.</p> <p>As ações revocatórias tratadas na Lei nº 11.101/9-2-2005 não buscam anular ou desconstituir os atos ou negócios realizados pelo devedor (Falido), mas, apenas, torná-los sem efeito frente à Massa Falida. Trata-se de ações de ineficácia.</p> <p>Os atos ou negócios de ineficácia objetiva podem ser declarados de ofício pelo juiz, reconhecidos em defesa arguida pela Massa Falida ou em qualquer ação autônoma ou incidental ao processo de falência.</p> <p>As práticas apontadas no art. 129 da Lei nº 11.101/9-2-2005, <i>bem como todas as outras previstas em legislação esparsa (art. 45, § 8º, da LSA ou arts. 1.003 e 1.032, CC)</i> se podem ser declaradas de ofício pelo juiz, também poderão ser pleiteadas em ação própria pelo Ministério Público, seja por provocação direta nos autos do processo da falência, ou até por ação própria (ação revocatória).</p> <p>A ação revocatória por <i>ineficácia objetiva</i>, por outro lado, tem como legitimado ativo o Ministério Público que, inclusive, goza de legitimidade expressa para a ação revocatória por ineficácia subjetiva. Logo, se o legislador estabeleceu expressamente a possibilidade de o Ministério Público ajuizar ação revocatória por ineficácia subjetiva, não há como se interpretar que não possa fazê-lo por ineficácia objetiva. Ineficácia objetiva, repita-se, que é possível de ter a declaração por provocação direta do próprio Ministério Público no curso do processo de falência, por natural atuação de fiscal da lei.</p> <p>Os atos ou negócios de ineficácia subjetiva, por sua vez, dependem do ajuizamento de ação revocatória falencial e não podem ter sua declaração de ofício pelo juiz. Não obstante, nada impede que, por força do poder geral de cautela do Juiz, de ofício, ou por provocação do Ministério Público, Administrador Judicial ou qualquer credor, dentro dos autos principais da falência, como tutela de urgência (art. 300, CPC) possa, preventivamente, “determinar o sequestro dos bens retirados do patrimônio do devedor que estejam em poder de terceiros” (art. 137, LRF).</p> <p><i>Observação: a mera indicação de que o Ministério Público pode ajuizar a ação revocatória por ineficácia objetiva ou subjetiva, sem fundamentação, é desconsiderada e não gera pontuação nesse tópico da questão.</i></p>	(Até) 0,30
---	------------

(Replicação por erro material no item 9 da Dissertação, onde constou na publicação anterior 0,1 o correto é 0,4)

Aviso nº 513/2022 – PGJ-AD, de 24/08/2022
 O Procurador-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais, na forma do artigo 12 da Resolução nº 1047/2017, AVISA a todos os Promotores de Justiça do Estado de São Paulo que, a partir da data desta publicação, até o dia 03 de setembro de 2022, às 16h, poderão manifestar interesse em atuar junto ao Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – Núcleo VII – Guarulhos, SEM prejuízo de suas atribuições normais, pelo Sistema SEI, unidade - designações.

Aviso nº 514/2022 - PGJ-CAT, de 25/08/2022
 Decisão do Procurador-Geral de Justiça
 Assunto: Pedido de autorização para o exercício de magistério em local diverso ao da comarca de sua lotação.
 SEI nº 29.0001.0177158.2022-91, Interessado: Doutor Fauzi Hassan Choukr - 8º Promotor de Justiça das Execuções Criminais. No protocolado acima mencionado o Procurador-Geral de Justiça proferiu o seguinte despacho: Defiro o solicitado, visto atendidos os pressupostos legais e em face de manifestação favorável da Egrégia Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Aviso nº 515/2022 - PGJ-CAT, de 25/08/2022
 Decisão do Procurador-Geral de Justiça
 Assunto: Autorização para residir fora da Comarca em que exerce a titularidade de seu cargo.
 SEI nº 29.0001.0167294.2022-57, Interessado: Doutor Thiago Tavares Simoni Aily - 7º Promotor de Justiça de Hortolândia. No protocolado acima mencionado o Procurador-Geral de Justiça proferiu o seguinte despacho: Defiro o solicitado, visto atendidos os pressupostos legais e em face das manifestações favoráveis da Egrégia Corregedoria-Geral do Ministério Público e do Douto Conselho Superior do Ministério Público.

Aviso nº 516/2022 - PGJ-CAT, de 25/08/2022
 DECISÃO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
 O Procurador-Geral de Justiça, com fundamento nos artigos 19, inciso V, alínea “q”, item 6, combinado com o artigo 213, da Lei Complementar nº 734, de 26 de novembro de 1993, CONCEDE ao Dr. MAXIMILIANO ROSSO, 14º Promotor de Justiça de Santo Amaro, licença em caráter especial, não remunerada, pelo período de 01 (um) ano, a partir de 1º de setembro de 2022, para tratar de assuntos particulares.
 (SEI nº 29.0001.0172181.2021-31)

EMENTAS

EMENTAS
Conflitos de Atribuição
B – Cível
 Protocolado SEI nº 29.0001.0142314.2021-79
 Suscitante: 6º Promotor de Justiça Cível da Capital (Fundações)
 Suscitado: 8º Promotor de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital
CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. FUNDAÇÃO PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INQUÉRITO CIVIL. ATRIBUIÇÃO DO PROMOTOR DE JUSTIÇA ATUANTE NA ÁREA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL.
 Inquérito civil instaurado em face da Fundação Padre Anchieta – Centro Paulista de Rádio e TV-Educativa, na qual se apura a possível prática de atos de improbidade administrativa previsto na Lei n. 8.429/92.
 A fundação instituída pelo poder público, mesmo que ostente personalidade jurídica de direito privado, submete-se, ainda que parcialmente, ao regime jurídico de direito público.
 Atribuição da Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social.
 A investigação dos atos de improbidade administrativa e a intervenção em ações civis públicas que tenham como objeto a repressão a tais atos é da atribuição da Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social.
 Conflito conhecido e dirimido, cabendo ao suscitado (8º Promotor de Justiça do Patrimônio Público) atuar na investigação.

DIRETORIA GERAL

DIRETORIA GERAL
Despacho do Procurador-Geral de Justiça, de 24/08/2022
 Processo nº 013/22 FED (Código Único nº 2022036022-4)
 SEI nº 29.0001.0031401.2022-46
 Interessado: Ministério Público do Estado de São Paulo
 Assunto: Contratação da plataforma D'Plácido Digital.
 RATIFICO, nos termos do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/1993, com suas alterações posteriores, a decisão de inexigibilidade de licitação declarada pelo Diretor-Geral, com fulcro no inciso I do artigo 25 da referida Lei Federal, em favor de EDITORA D'PLÁCIDO LTDA. objetivando o fornecimento de 6.000 (seis mil) acessos à plataforma Biblioteca D'Plácido Digital.
Despacho do Procurador-Geral de Justiça, de 24/08/2022
 Processo nº 018/2022 - FED
 Interessado: Ministério Público do Estado de São Paulo
 Assunto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços para a realização de concurso público para provimento de cargos de Analistas de Promotoria I e de Oficiais de Promotoria I.

Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, a decisão de dispensa de licitação declarada pelo Diretor-Geral, com fulcro no inciso XIII, do artigo 24 do aludido diploma legal, em favor da Fundação Getúlio Vargas, visando o planejamento, organização e execução de concurso público para provimento de cargos de Analista de Promotoria I e de Oficial de Promotoria I.

Despacho do Diretor-Geral, de 05/08/2022
TERMO DE CONTRATO
 Processo nº 205/22 – DG/MP – Contrato nº 067/2022 (Processo SEI nº 29.0001.0110683.2022-28).
 Contratante: Ministério Público do Estado de São Paulo
 Contratada: Redisul Informática Ltda.
Objeto: Prestação de serviços de manutenção corretiva com fornecimento de peças e suporte técnico de hardware e software da solução de rede sem fios Wireless, composta por 2 controladoras Wireless NX-7510 Extreme, números de séries 16363021110034 e 16363021110038, conforme descrito no contrato.
Valor do Contrato: R\$ 97.416,00, sendo R\$ 40.590,00 para o presente exercício, e o restante à conta da dotação orçamentária do próximo exercício
Licitação: Pregão Eletrônico nº 039/2022.
Vigência: 12 meses, contados a partir da data da assinatura do último signatário.
UGE: 27.01.01 – Gabinete do Procurador-Geral de Justiça.
Atividade 614 – Manutenção da Tecnologia da Informação do Ministério Público.
Elemento 339040.90 – Serviços de Tecnologia da Informação.
Data de Assinatura: 24/08/2022
Despacho do Diretor-Geral, de 19/08/2022
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 030/2022
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2022
PROCESSO Nº 008/2022 - FED
 O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ nº 01.468.760/0001-90, situado na Rua Riachuelo, 115, Centro, São Paulo, SP, CEP 01007-904, na qualidade de Órgão Gerenciador, neste ato representado por seu Diretor-Geral, Doutor MICHEL BETENJANE ROMANO, Promotor de Justiça, no exercício da competência delegada pelo Ato nº 045/03 - PGJ, de 15 de maio de 2003, doravante designado MPSP, e a empresa abaixo relacionada representada na forma de seu documentos constitutivos, em ordem de preferência por classificação, doravante denominada DETENTORA, resolvem firmar o presente ajuste para Registro de Preços, nos termos das Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002, do Decreto nº 47.297, de 06/11/2002, e, onde couber, do Decreto Estadual nº 63.722/2018, com as alterações que lhe foram incorporadas e Resolução nº 597/2009 – PGJ, de 01/07/2009, bem como do edital de Pregão Eletrônico nos autos do processo em epígrafe, mediante condições e cláusulas a seguir estabelecidas.
DETENTORA
 Denominação: OFFICE MAX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI
 Endereço: RUA PEDRO GENOVES, 400 - Mogi das Cruzes - SP - CEP nº. 08810-280
 CNPJ: 09.258.263/0001-70
 Representante Legal: GUSTAVO LODUCCA
 CPF: 346.891.638-80
 e-mail: susan@officemax.com.br /officemax@officemax.com.br / gustavo@officemax.com.br.
 Telefone: 11 4739-3020
PREÇO UNITÁRIO - ITEM ÚNICO
SUBITEM 1.1 - MESA SERVIDOR
 Mesa de trabalho, confeccionada de acordo com projeto técnico e com a seguinte composição:
TAMPO SUPERIOR: Tampo superior, nas dimensões de 1200x600mm, confeccionado em MDF de 18mm de espessura, com revestimento melamínico de baixa pressão texturizado em padrão que imite a madeira, em cor a ser definida, bordas laterais em ABS com o mesmo padrão do melamínico, que imite a madeira, em cor a ser definida, com 2 mm de espessura, acabada com raio de 2,5 mm, e bordas arredondadas, de acordo com as normas da ABNT e NR-17, ficando dentro dos padrões de ergonomia, colados pelo sistema hotmelt, sistema de fixação por intermédio de minifix laterais, superiores e inferiores, furação para cabeamento através de caixa de tomadas com sistema escamoteável, com no mínimo 02 (duas) tomadas de energia, 02 (duas) de RJ45 e 01 (uma) de telefonia, tampa confeccionada e corpo confeccionados em aço, na cor preta, com sistema de fixação interna e externa.
TAMPO INFERIOR: Tampo inferior, nas dimensões de 1200x400mm, confeccionado em MDF de 18mm de espessura, com revestimento melamínico de baixa pressão texturizado em padrão que imite a madeira, em cor a ser definida, bordas laterais em ABS com o mesmo padrão do melamínico, que imite a madeira, em cor a ser definida, com 2 mm de espessura, acabada com raio de 2,5 mm, e bordas arredondadas, de acordo com as normas da ABNT e NR-17, ficando dentro dos padrões de ergonomia, colados pelo sistema hotmelt, sistema de fixação por intermédio de minifix laterais, superiores e inferiores, passagem